



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/02/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03518e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **IBOTIRAMA**

Gestor: Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira

Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 03518e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **IBOTIRAMA**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2013, 2014, 2015 e 2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA (R\$)
2013	Cons. José Alfredo	AR	1.000,00
2014	Cons. Paolo Marconi	AR	1.500,00
2015	Cons. Plínio Carneiro	AR	5.000,00
2016	Cons. Fernando Vita	RE	4.000,00

Esteve a cargo da **27ª** Inspecção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de **Barreiras**, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução

orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 565/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 18.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 159(cento e cinquenta e nove) anexos, dispostos em 5 (cinco telas).

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 021, de 08/11/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei nº 004, de 29/06/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 30/06/2016, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 10, de 28.11.2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de **R\$70.244.725,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$48.775.040,15) e da Seguridade Social (R\$21.469.684,85). A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **100%** das despesas autorizadas, para anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro, apurado;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 29/11/2016, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto n.º 02, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto nº 01 de 02.01.2017, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017, veio aos autos na defesa final, conforme doc. 02/99 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$35.102.767,42**, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

ALTERAÇÕES DE QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de **R\$3.774.369,88**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$38.877.137,30, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contador Sr. Mariston da Silva Martins, CRC nº033717/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2017 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017
Ativo Circulante	3.471.335,22	3.471.335,22
Ativo Não Circulante	52.865.387,55	52.865.387,55
Passivo Circulante	10.542.772,73	10.542.772,73
Passivo Não Circulante	38.343.424,24	38.343.424,24
Patrimônio Líquido	7.450.525,80	7.450.525,80

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores :

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	57.260.523,40	Despesa Orçamentária	70.199.716,83
Transferências Fin. Recebidas	17.479.916,57	Transferências Fin. Concedidas	17.479.916,57
Recebimentos Extraorçamentários	6.346.970,50	Pagamentos Extraorçamentários	4.229.112,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	463.550,89	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.547.928,51
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	22.295,30
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.883.419,61	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.658.888,86
Saldo do Período Anterior	13.034.870,27	Saldo para o exercício seguinte	2.213.534,67
TOTAL	94.122.280,74	TOTAL	94.122.280,74

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO
-------	---------

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	3.471.335,22	Passivo Circulante	10.542.772,73
Ativo Não Circulante	52.865.387,55	Passivo Não Circulante	38.343.424,24
		Total do Patrimônio Líquido	7.450.525,8
TOTAL	56.336.722,77	TOTAL	56.336.722,77

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.976.361,57	PASSIVO FINANCEIRO	8.982.841,65
ATIVO PERMANENTE	53.360.361,20	PASSIVO PERMANENTE	39.904.944,32
SALDO PATRIMONIAL			7.448.936,80

Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	56.336.722,77
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	56.336.722,77

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.589,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	48.887.785,97
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	48.886.196,97

ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de **R\$2.213.534,67**. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017. A divergência no importe de R\$425.809,14, restou esclarecida devido o encaminhamento dos extratos de aplicações financeiras das contas nºs 20.588-8 (R\$9,21), 20613-X (R\$617,47) e 9754-3 (R\$405.809,14) na defesa final, conforme doc. 04/101 da pasta “Defesa à Notificação da UJ.”

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº090, de 05/12/2017, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações

patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Conforme relação analítica do ativo circulante, existem créditos a receber de ISS (R\$181,60) sem o correspondente registro no passivo circulante.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$762.828,90, com a composição analítica da conta demonstrando tratar-se de valores a receber referentes a salário-família e salário-maternidade.

ATIVO NÃO CIRCULANTE

DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$377.605,81, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$264.854,86.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$264.854,86, o que representa somente 3,40% do saldo do anterior de R\$7.786.612,00 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$34.629.942,44. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$37.830.803,66, que corresponde à variação positiva de 109,24%, em relação ao exercício anterior.

DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$4.157.896,93 que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais de R\$4.438.042,60.

A certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se

registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas (doc. 15/112 da pasta “Defesa à Notificação da UJ.”).

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Na defesa o gestor informe que *“efetuamos o devido registro da depreciação de bens móveis no balanço patrimonial, quanto aos bens imóveis destacamos que está sendo feito levantamento de avaliação dos mesmos, onde em sua maioria o valor será reajustado a preço de mercado, com valorização dos imóveis, sendo esses ajustes a serem realizados em 2018.”*

INVESTIMENTOS

Conforme registros nos sistemas desta Corte, o Município não participa de Consórcios Públicos.

PASSIVO

Foi apresentada de forma incompleta a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em desacordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$38.872.006,57, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.182.013,81, atualização de R\$528.011,13 e a baixa de R\$677.087,19, remanescendo saldo no valor de R\$39.904.944,32, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Na defesa final o gestor apresentou comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos não circulante, referentes às contas de atributo “P” (permanente), conforme especificado na tabela abaixo, em **cumprimento** ao item

39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado (docs. 18 e 19/115 e 116 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Na defesa final o gestor encaminhou certidão da Justiça do Trabalho em que não registra saldo de precatório (doc. 20/117 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$-860.654,14.

Na defesa final o gestor esclarece que “os ajustes de exercícios anteriores decorreram de execução orçamentária de DEA – Despesa de Exercício anterior, devidamente contabilizadas nos elementos 3.1.90.92 e 3.3.90.92 (verificadas e comprovadas no Anexo II do Balanço) no total de R\$ 194.042,55, e reconhecimento de débito junto a Embasa relativo a exercícios anteriores no montante de R\$666.611,59. Para melhor análise anexamos a Nota Explicativa referente ao item juntamente com peças citadas na nota explicativa, ao tempo que ressaltamos que a nota explicativa foi devidamente enviada junto com o BP nas contas anuais.”

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$37.817.142,02, representando **67,16%** da Receita Corrente Líquida de R\$56.312.170,04, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	39.904.944,32
(-) Disponibilidades	1.788.526,29
(-) Haveres Financeiros	762.826,90
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	463.550,89
(=) Dívida Consolidada Líquida	37.817.142,02

Receita Corrente Líquida	R\$ 56.312.170,04
(%) Endividamento	67,16%

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$12.034.677,65, que diminuído do déficit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$3.723.497,71, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$8.311.179,94, que não corresponde ao valor de R\$7.450.525,80 registrado no Balanço Patrimonial/2017 gerando uma divergência de R\$860.654,14 referente ao Ajustes de exercícios anteriores.(vide item 4.7.5, deste Pronunciamento) conforme Balanço Patrimonial/2017.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$80.434.451,16 e as Diminutivas (VPD) em R\$84.157.948,87, resultando num déficit de R\$3.723.497,71.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$19.291.397,52**, representando **25,09%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

FUNDEB

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$16.302.673,66. No exercício em exame o Município aplicou **R\$11.789.718,64** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **72,21%**, da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do

exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou **R\$16.327.978,96** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **104,65%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$4.789.855,68**, correspondente a **16,11%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$29.724.976,90, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.201.973,60, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$2.249.309,82, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$2.201.973,60**, ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº **007**, 17.10.2016 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$23.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$11.500,00** e dos Secretários Municipais Lei nº **006** no valor de **R\$5.500,00**, tendo os agentes políticos retromencionados recebido suas remuneração dentro do limites estabelecido pela legislação em vigor.

O Pronunciamento Técnico aponta alguns em relação aos subsídios do Vice Prefeito e de Secretários Municipais, tais como pagamentos efetuados de valores diferentes daqueles estipulados em Lei, sendo que o foram esclarecidos na medida que foram encaminhados na defesa final (docs. 23 a 27/ 120 a 124 da Defesa à Notificação da UJ), folhas de pagamento, decretos de nomeações/exonerações, além de decreto legislativo, sanando tais apontamentos.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 35.394.868,28 correspondeu a 62,85% da Receita Corrente Líquida de R\$56.312.170,04, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título programas bipartites no total de (R\$5.511.828,87), conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de 2018, consoante relação da despesa obtida no SIGA.

Analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal através das fontes: 14 e 29 no montante **R\$4.224.575,76**.

Em outro giro, foram analisados os processos de pagamento encaminhados, notadamente no que toca os dispêndios com insumos, depreende-se que a argumentação da defesa merece ser acolhida, conforme planilhas, notas fiscais e contratos encaminhados que totalizaram **R\$835.569,96**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) no importe de **R\$4.224.575,76**, e referentes à terceirização no tocante aos insumos no valor de **R\$835.569,96**, totalizando **R\$5.060.145,72** que, uma vez deduzido de R\$35.394.868,28, revela o montante de **R\$30.334.722,56**, representando o percentual de **53,87%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$56.312.170,04**, agora **cumprindo** o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

Destarte, o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	46,86
2013	51,69	50,82	54,00
2014	50,43	53,62	53,57
2015	54,11	53,79	53,43
2016	52,70	35,52	36,45
2017	39,58	60,93	53,87

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 29/03/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05. Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$396.079,82**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$57.102,27**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017, totalizando R\$1.546.640,00.

QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal –IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: [/www.ibotirama.ba.io.org.br](http://www.ibotirama.ba.io.org.br) na data de 07.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, **“a nota final de 53,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,43%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.”**

Fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, **“que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.”**, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou através do doc. 29 a 43/130 a 143 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas que foram imputadas através dos Processos TCM nºs 66918-12, 08425-15, 02470e16, 01681-17, 68510-17, 68647-17, 07521e17, e 03382-17 e ressarcimento referente ao Processo TCM nº 68510-17, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com

acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$70.244.725,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$57.260.523,40, correspondendo a 81,52% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 70.244.725,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$70.199.716,83, equivalente a 99,94% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$12.939.193,43**.

RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, restando saldo final no valor negativo de R\$47.292.315,46.

O gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, solicitando rever o item "Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo" no montante de R\$39.238.332,73, e nos comentários contidos na nota 10 dispõe que são baixas indevidas de dívidas de curto prazo e inscrição das mesmas como longo prazo, afirmando que não houve qualquer cancelamento de dívida de curto prazo.

No tocante ao valor de Baixas Indevidas de Curto Prazo no valor de R\$39.238.332,73, o responsável alega que se trata do saldo da dívida fundada, sendo apresentado nesta ocasião as certidões da Receita Federal, relativa ao INSS e da Operação de Crédito da Caixa Econômica Federal (docs. 18 e 19 da pasta "Defesa à Notificação da UJ". Por conseguinte, os esclarecimentos aqui retratados são capazes de acolher o pleito.

Pertinente a "Caixa e Bancos", com alicerce no item anterior, inclina-se pela alteração do respectivo valor de R\$1.788.526,29 para **R\$2.213.534,67**, após apresentação do extrato dado como ausente.

Assim sendo, certifica-se que a disponibilidade financeira permaneceu insuficiente para o adimplemento das consignações, restos a pagar e despesas de exercícios anteriores, apresentando saldo final negativo no importe de **-R\$9.154.628,15**, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade, conforme evidenciado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.213.534,67
(+) Haveres Financeiros	762.826,90
(=) Disponibilidade Financeira	1.450.707,77
(-) Consignações e Retenções	8.239.399,37
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	280.891,99
(=) Disponibilidade de Caixa	-7.069.583,59

(-) Restos a Pagar do exercício	463.550,89
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.621.493,67
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	-9.154.628,15

LICITAÇÃO

Foram apontados questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios em suposta desobediência à legislação pertinente – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02).

Na defesa final e na resposta à notificação complementar, solicitada por esta relatoria, o gestor logrou descaracterizar grande parte das pendências relacionadas pela inspetoria, mediante encaminhamento das peças e justificativas referentes aos processos: PP-001/2017; PP-002/2017; PP-004/2017; PP013/2017; PP002/2017; PP003/2017; PP004/2017; PP009/2017; PP011/2017; PP012/2017; PP020/2017; PP021/2017; PPSRP-005/2017; PPSRP017/2017; TP-001/2017; TP001/2017; e, TP006/2016.

Foi apontado, dentre os questionamentos, o Achado nº 236, traduzido na *"Compras não foram processadas através de sistema de registro de preços"*, em relação ao Procedimento Licitatório nº PP007/2017 (R\$1.268.645,78).

Todavia, esse achado, salvo melhor pensar, não traduz em irregularidade digna de nota, uma vez que não há esta obrigação na Lei do Pregão, servindo tal apontamento apenas como recomendação para que os gestores viabilizem o sistema de registro de preço, dada sua eficácia nas contratações mais vantajosas e econômicas para as Administrações Municipais.

Também foi registrada em face ao Pregão nº 007/2017, a ausência de sub-divisão das compras *"em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado"*, o que estaria a prejudicar a economicidade do certame. O apontamento foi prontamente rebatido na peça defensiva, com a comprovação de que a licitação foi subdividida em 10 lotes, devidamente verificada com a juntada da documentação pertinente, acosta aos autos no doc. nº 01, tornando o assunto vencido.

Dando continuidade à análise, a inspetoria indicou, em relação ao PP014/2017 (R\$767.878,08), documento editalício incompleto, ausência de projeto executivo e de projeto básico, tendo em vista uma impropriedade na caracterização do objeto a ser licitado, que sugeria tratar-se de um serviço de engenharia, como se vê no descritivo: *"contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de infraestrutura urbana, reparo, manutenção, limpeza e conservação de vias, logradouros e equipamentos públicos"*.

Contudo, como explicitado na defesa, a contratação referia-se a serviços de reparo, manutenção, limpeza e conservação, em que não se faz necessário apresentação

de projeto executivo e básico, daí porque entende-se relevada a impropriedade verificada *"in casu"*.

Por fim, a unidade técnica impugnou as Inexigibilidades nºs IN018/2017 (R\$66.600,00) e IN019/2017 (R\$14.500,00), num total de **R\$81.100,00**, para contratação de shows musicais, vez que não foram encaminhados os processos das contratações diretas e os serviços não atenderiam ao regramento do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, não tendo o gestor, neste particular, apresentado qualquer elemento probatório apto a sanar os questionamentos, permanecendo incólumes as irregularidades.

Assim sendo, fica o gestor advertido para o cumprimento das normas de regência aplicáveis à espécie, em especial a Instrução TCM nº 02/2005 alterada pela Instrução TCM nº 001/2017.

INCONSISTÊNCIAS DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS POR AMOSTRAGEM

A Inspeção identificou desconformidades na análise de processos de pagamentos por amostragem, dentre as quais se destacam: ausência de comprovação da execução dos serviços (Processo nº 6215 R\$13.000,00) e ausência de boletim de medição da obra e/ou serviço executado (Processos nºs 4800 R\$9.400,00, 4806 R\$8.725,00), totalizando **R\$31.125,00**. Sendo que as argumentações do gestor não foram capazes de esclarecer, razão porque deve o responsável indenizar ao erário dessa quantia devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- valor repassado a título de Duodécimo no mês informado no SIGA é superior/inferior à cota mensal estabelecida;
- despesa incompatível com a finalidade do recurso de Precatórios – FUNDEF;
- valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios, mas que não corresponda ao que dispõe a Lei 9.394/96;
- locação de veículo sem a devida identificação;
- ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS;
- divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e SEFAZ/BA.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **IBOTIRAMA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA**, Processo TCM nº **03518e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Imputar ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$31.125,00** (trinta e um mil, cento e vinte e cinco reais), devido a ausência de comprovação da execução dos serviços (Processo nº 6215 R\$13.000,00) e ausência de boletim de medição da obra e/ou serviço executado (Processos nºs 4800 R\$9.400,00 e 4806 R\$8.725,00), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos os docs. nºs 29 a 43/130 a 143 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas e ressarcimentos imputadas através dos Processos TCM nºs 0 nºs 66918-12, 08425-15, 02470e16, 01681-17, 68510-17, 68647-17, 07521e17, 03382-17 e 68510-17.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.